



## PARECER JURÍDICO

### 1 – RELATO DOS AUTOS

O presente parecer jurídico é exarado sob o processo administrativo instaurado para viabilizar a contratação de empresa especializada para o licenciamento de software de gestão da assistência social, em atendimento à demanda da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, com vistas à modernização, organização, gerenciamento eficiente de atendimentos e integração dos serviços por ela prestados.

Consta que a modalidade de licitação escolhida para tanto consiste no pregão, em sua forma presencial, com critério de julgamento definido como de menor preço global.

Os autos foram submetidos ao crivo da Controladoria Interna do Município, que emitiu parecer favorável ao prosseguimento do feito.

Vieram os autos para manifestação.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esta assessoria jurídica ressalta que a presente manifestação é exarada exclusivamente sob a ótica legal, com norte nos princípios constitucionais da Administração Pública previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional aplicável, sendo ato meramente opinativo, não abrangendo questões de ordem técnica, operacional ou financeira.

Ainda, trata-se de peça obrigatória por força do que estabelece o art. 53, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/2021, determinando que "*Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*"

Ademais, este subscritor invoca o comando fixado no art. 8º-A da Lei Complementar Municipal n.º 041/2017, bem como ao rol de atribuições constantes do anexo III da Lei Complementar Municipal n.º 014/2010, aliadas à teoria dos poderes implícitos como fundamento jurídico à competência para emissão da presente manifestação.



Pois bem.

Por força do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública, esta deve obrigatoriamente lançar mão do competente procedimento licitatório, cujo objetivo precípuo é garantir igualdade de condições a todos os interessados.

Infraconstitucionalmente, o procedimento em comento é regulamentado pela já citada Lei Federal n.º 14.133/2021, conhecida como "*Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", a traz critérios, definições, procedimentos, exceções e norteia as contratações e aquisições de todos os órgãos do Estado.

A novel legislação prevê que o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, sendo obrigatória sua utilização quando o objeto "*possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital*", de acordo com especificidades comuns do mercado (art. 28, inciso I e art. 29, p. único, da Lei n.º 14.133/2021).

Assim sendo, e considerando o objeto do procedimento exposto, consistente na "*contratação de empresa especializada para o licenciamento de software de gestão da assistência social*", evidencia-se ser cabível e necessária a adoção da modalidade pregão para contratação em comento, em respeito ao que estatui, sobretudo, o parágrafo único do art. 29 da Lei de Licitações e Contratos.

Uma vez atestada a possibilidade jurídica de utilização da modalidade licitatória pretendida, ante a opção pela modalidade presencial do pregão, em respeito à exigência do §2º do art. 17 do mesmo diploma legal que determina haver preferência pela forma eletrônica do procedimento, sendo afastável mediante justificativa motivada da autoridade competente, necessário observar se há motivação idônea para tanto.

Em manifestação subscrita pela Sra. Secretária Municipal de Assistência Social foi ressaltado que a utilização da modalidade presencial para o pregão se justifica pelos fatos de que a contratação envolve solução tecnológica de natureza específica e com grau de complexidade que demanda adequada avaliação das funcionalidades do sistema, inclusive, por haver possibilidade da chamada "prova de conceito" com demonstração da usabilidade do mesmo durante a sessão pública, circunstância que faz ser recomendável a utilização da modalidade presencial, na qual a interação entre



os eventuais licitantes, pregoeiro(a), equipe de apoio e demais servidores permitirá melhores esclarecimentos e aferição da conformidade entre a proposta apresentada e o software respectivo.

Além disso, convém ressaltar que de acordo com dados públicos do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE** acessíveis no link <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms/anaurilandia.html> , Anaurilândia/MS possui apenas 7.653 habitantes, se inserindo no rol de exceções à obrigatoriedade da realização de licitações eletrônicas, na forma do art. 176, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, com a seguinte redação:

*Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:*

*(...)*

*II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;*

Desse modo, e considerando que a legislação narrada teve início de vigência em 1º de Abril de 2021, forçosa a conclusão de que o lapso determinado no *caput* do art. 176 supracitado ainda encontra-se em fruição, reforçando a admissibilidade da realização do ato de modo presencial, desde que a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, tal como estatui o §2º do art. 17 da mesma Lei.

Ainda quanto à fase preparatória, pertinente citar o que dispõe o art. 18, incisos I a XI, do mesmo diploma legal:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*



*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

No caso, ante a existência de documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar que atesta o interesse público e termo de referência com descrição das características gerais dos serviços que pretende-se contratar, descrição das condições de entrega pagamento, garantias exigidas, condições de recebimento, estimativa de despesa, balizamento de riscos e capacidade orçamentária do ente público para suportar os custos necessários para tanto, é possível atestar a **regularidade formal** do caderno processual.

De seu turno, o edital anexado respeita às disposições dos artigos 22 a 25 do diploma legal regulamentador, garantindo aptidão para nortear a participação dos interessados no processo licitatório, quando de sua divulgação.



No que concerna à minuta do contrato inserta no Anexo X, a mesma deve prever as cláusulas contratuais referentes ao objeto, vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratual, vedação à subcontratação, preço, pagamento, reajuste, obrigações das partes, garantia, infrações e sanções administrativas, extinção contratual, dotação orçamentária, casos omissos, alterações, publicação e foro.

Com isso, observa-se que devem ser respeitadas as disposições do art. 89 e seguintes da Lei de Licitações, em especial, as cláusulas obrigatórias de que trata o art. 92, inciso I a XIX, da mesma Lei Federal n.º 14.133/2021, a fim de possibilitar sua aprovação.

Logo, e considerando que a Controladoria Interna emitiu parecer favorável à continuidade do feito, não se vislumbra ilegalidade aparente, que macule a regularidade do procedimento administrativo apresentado.

### **3 – CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, esta assessoria manifesta-se pela legalidade da fase preparatória do procedimento administrativo apresentado.

Anaurilândia/MS, 05/05/2026.

**DOUGLAS DE SOUZA NASCIMENTO**

**Assessor Jurídico – OAB/MS n.º 21.770**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9349-F383-6859-9681> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 9349-F383-6859-9681**



### Hash do Documento

B34EA58B39656F01FE4D534E60D49C0828F788493E5E43E1088C08174863E498

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/05/2026 é(são) :

Douglas De Souza Nascimento - 032.569.851-14 em 05/05/2026 16:10 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

### Evidências

**Geolocation:** Location not shared by user.

**IP:** 172.16.4.2

**AC:** AC SyngularID Multipla

